

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 578, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 578, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.

A proposição, em seu art. 1º, permite ao empregador que contratar empregado inscrito no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a dedução do valor do benefício assistencial pago ao obreiro da contribuição patronal prevista no art. 195, I, a, da Carta Magna.

Além disso, consta nos §§ 1º a 4º do referido art. 1º que, caso o valor a deduzir, em cada mês, seja superior à contribuição patronal devida, o que exceder poderá ser deduzido de qualquer outra contribuição social devida pela pessoa jurídica. Além disso, determina-se que o disposto no art. 1º aplica-se, inclusive, para os optantes do Simples Nacional, regime especial de tributação instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando-se, conforme o caso, os percentuais de partilha previstos nos Anexos I a V da referida lei complementar. Condiciona-se ainda, a fruição do benefício fiscal ao integral atendimento da legislação trabalhista e previdenciária.

No art. 2º, consta o dever de o empregador comunicar ao órgão gestor do Bolsa Família a admissão e dispensa do empregado de que trata o

SF/19757.13446-18

PL nº 578, de 2019. A admissão nos moldes do projeto em exame acarreta a suspensão do benefício assistencial durante a vigência da relação de trabalho.

No art. 3º, concede-se preferência ao empregado admitido na forma da proposição de participar de programas de qualificação profissional. O art. 4º da proposição estabelece penalidades para o empregado e o empregador que fraudarem os ditames do projeto em exame, com a possibilidade, inclusive, de descredenciamento do obreiro do Bolsa Família. O art. 5º, por fim, determina que a lei oriunda da aprovação do PL nº 578, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação no projeto reside na necessidade de se estimular a contratação de trabalhadores inscritos no Bolsa Família, mediante o abatimento do valor do benefício assistencial pago ao obreiro da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários.

A proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última proferir decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Conforme os arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar, inclusive terminativamente, sobre temas afeitos às relações de trabalho e de segurança social e temas conexos.

Não verificamos a existência, além disso, de qualquer impedimento de ordem formal constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

O Projeto tem, como asseverado, a intenção de estimular a contratação de beneficiários do Bolsa Família, criando uma porta de saída para aqueles que recebem o benefício.

Trata-se, pois, de iniciativa meritória, que auxilia os destinatários da proposição na busca de melhores condições de vida, mediante a inserção no mercado formal de trabalho, com todas as garantias



SF/19757.13446-18

previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sob o prisma da renúncia de receitas devidas aos cofres públicos, também, não há reparos a fazer no PL nº 578, de 2019.

O autor da proposição, ao justificar o projeto, aduz que os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal encontram-se satisfeitos, consoante se depreende do excerto abaixo transcrito:

Já para o erário, a medida é neutra, pois o que deixasse de arrecadar contribuições sociais corresponderia a uma despesa que deixaria de ter no programa – o benefício ficaria bloqueado enquanto perdurasse o emprego e, portanto, a dedução. Portanto, considera-se que, embora se trate de um benefício fiscal, está automaticamente cumprida a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), pois à renúncia de receita corresponderá exatamente uma diminuição de despesa com o Bolsa Família.

Verifica-se, portanto, que a renúncia de receitas devidas ao RGPS é compensada pelos valores que o Estado deixa de pagar a título de Bolsa Família.

O PL nº 578, de 2019, portanto, promove a inserção no mercado de trabalho dos destinatários do Bolsa Família, sem ocasionar qualquer ônus aos cofres públicos, tratando-se, pois, de projeto que merece a chancela deste Parlamento.

Necessária, apenas a apresentação de uma emenda de redação, a fim de corrigir equívoco verificado no art. 3º do projeto em exame. Nele, há referência ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego, que foi substituído pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia. Recomendável, assim, a correção do referido equívoco.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 578, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 578, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O empregado admitido na forma desta Lei passará a integrar o Cadastro Nacional de Inclusão Produtiva do Trabalhador (Pró-Trabalho), administrado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma do Regulamento.

”

.....
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19757.13446-18